



PROCESSO N.º : 57.052-4/2021
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
RESPONSÁVEIS : ARI GENÉZIO LAFIN (prefeito)
: ELIZANDRA ANDREOLLA BRIZANTE (contadora)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2020
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão da **Prefeitura Municipal de Sorriso/MT**, referentes ao exercício de 2020, sob a gestão do **Sr. Ari Genézio Lafin**.

Os trabalhos de auditoria da Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal deste Tribunal de Contas abrangeram a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do órgão quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, valendo-se de informações extraídas por meio do Sistema Aplic, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas por envio “on-line, em atendimento à Ordem de Serviço n.º 6136/2021.

Com base nessas informações, foi confeccionado o Relatório Técnico Preliminar (doc. digital n.º 256705/2021), no qual foi apontada a existência de 03 irregularidades, conforme reproduzido a seguir:

Achado n.º 01:

Título do Achado: Pagamento de multas relativas ao Registro de Responsabilidade Extemporâneo (RRT) no valor de R\$ 1.175,80 ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo.	
Código da Classificação da Irregularidade	JB 01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais



	e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).
Responsável	RI LAFIN – Prefeito Municipal - Período de: 01.01.2020 a 31.12.2020

Achado n.º 02:

Título do Achado: Divergência nos valores da Dívida Ativa, obtidos pela equipe com o enviado no APLIC	
Código da Classificação da Irregularidade	MB03. Prestação Contas_Grave 03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).
Responsável	ARI LAFIN – Prefeito Municipal - Período de: 01.01.2020 a 31.12.2020

Achado n.º 03:

Título do Achado: Divergência entre o valor dos bens patrimoniais registrados na contabilidade e o valor inventariado no exercício de 2020.	
Código da Classificação da Irregularidade	CB02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/64 ou Lei nº 6.404/1976)
Responsável	Sra. – Contadora Elizandra Andreolla Brizante - Período: 01.01.2020 a 31.12.2020

Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório e na ampla defesa, o Sr. Ari Lafin, gestor municipal e a Sra. Elizandra Andreolla Brizante, contadora da Prefeitura Municipal de Sorriso, foram citados, mediante os Ofícios n.º 909/2021/GCJCN e 910/2021/GCJCN (docs. digitais 273968/2021 e 273970/2021), encaminhados por meio eletrônico à Prefeitura Municipal.

Em resposta, o prefeito e a contadora municipal apresentaram, conjuntamente as alegações de defesa, conforme documento digital n.º 3077/2022.

Após análise da defesa e documentos apresentados, a Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal emitiu Relatório Conclusivo (doc. digital 113223/2022), manifestando-se pelo afastamento das irregularidades MB03 (achado 02) e CB02 (achado 03) e pela manutenção da irregularidade



JB01 (achado 01).

Na sequência, em cumprimento ao artigo 141, §2º, do Regimento Interno, foi oportunizado o direito de apresentar alegações finais, conforme Edital de Notificação n.º 123/GAM/2022 (doc. digital 119554/2022), divulgado na edição extraordinária n.º 2457 de 09/05/2022 do Diário Oficial de Contas (doc. digital 123810/2022).

A seguir destaca-se aspectos relevantes que foram extraídos dos relatórios técnicos acerca da unidade jurisdicionada no exercício de 2020, a saber:

1. PERFIL DO ÓRGÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

O Município de Sorriso foi criado pela Lei Estadual n.º 5.002/1986, possui uma área geográfica de 9.346.873km² e contava com uma população, no ano de 2021, estimada em 94.941 habitantes.

A estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal de Sorriso está disposta na Lei Complementar n.º 133/2011.

A estrutura administrativa municipal contou com os seguintes responsáveis no exercício de 2020:

Prefeito:	
Nome:	Ari Lafin
Período:	De 01/01/2020 a 31/12/2020
Contador:	
Nome:	Elizandra Andreolla Brizante
Período:	De 01/01/2020 a 31/12/2020
Responsável pela Unidade Setorial de Controle Interno:	
Nome:	Laércio Costa Garcia
Período:	De 01/01/2020 a 31/12/2020



2. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei Orçamentária Anual – Lei n.º 3.011/2019 estimou a receita e fixou a despesa para o ano de 2020 em **R\$ 405.370.000,00** (quatrocentos e cinco milhões e trezentos e setenta mil reais), dos quais **R\$ 378.750.000,00** (trezentos e setenta e oito milhões e setecentos e cinquenta mil reais) foram destinados ao Executivo e Legislativo, **R\$ 24.200.000,00** (vinte e quatro milhões e duzentos mil reais) para o Fundo Municipal de Previdência, **R\$ 1.250.000,00** (um milhão e duzentos e cinquenta mil reais) para a Fundação de Sorriso e **R\$ 1.170.000,00** (um milhão e cento e setenta mil reais) para a Agência Reguladora de Serviços Públicos.

3. RECEITA

A receita Tributária Própria da Prefeitura, exercício de 2020, prevista foi de **R\$ 102.277.691,98** (cento e dois milhões, duzentos e setenta e sete mil, seiscentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos) e arrecadada no valor de **R\$ 104.057.791,43** (cento e quatro milhões, cinquenta e sete mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), conforme demonstrativo a seguir:

Receita	Previsto	Arrecadado
A) IPTU	13.600.000,00	13.026.328,99
B) IRRF	16.625.781,47	13.679.084,87
C) ISSQN	44.735.172,08	48.606.946,31
D) ITBI	10.331.738,43	12.777.921,84
E) TAXAS	8.916.000,00	7.561.522,33
F) CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00	0



G) MULTAS E JUROS DE MORA	455.000,00	613.023,17
H) DÍVIDA ATIVA	5.340.000,00	5.066.076,54
I) MULTA E JUROS DE MORA	2.274.000,00	2.726.887,38
TOTAL	102.277.691,98	104.057.791,43

Tabela às fls. 11/12 do doc. digital n.º 256705/2021.

A Lei municipal n.º 2.285/2013 instituiu o imposto sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais, com alíquota de 2 (dois) % sobre os serviços prestados. A Equipe Técnica identificou as receitas e recolhimentos conforme demonstrado abaixo:

CARTÓRIO	Receitas dos cartórios em 2020 (Doc. Digital nº 208114/2021 pág. 52 a 59)	2% (Com base na Taxa Base Judiciária menos Taxa Judiciária) (Doc. Digital nº 225121/2021 pág. 01)	Recolhimento de ISSQN em 2020 (Doc. Digital nº 208114/2021 pág. 44 a 50)
1º Ofício de Sorriso	15.293.005,97	235.294,59	236.452,72
2º Ofício de Sorriso	8.605.763,63	172.115,30	0,00
Paz e Notas de Boa Esperança	267.265,81	5.345,30	0
Paz e Notas de Caravágio	0	0	0
Paz e Notas de Primavera	0	0	0

Tabela à fl. 12 do doc. digital n.º 256705/2021.

Conforme demonstrativo, o Cartório 1º Ofício realizou o recolhimento dentro do percentual estabelecido em Lei de 2% da sua arrecadação, tendo como base a “Taxa Base Judiciária” que se abate o Fundo



de Compensação, e, do resultado desta, diminui-se a “Taxa Judiciária”, conforme demonstrativos (doc. digital nº 225121/2021 pág. 01 a 14).

Os Cartórios Paz e Notas de Boa Esperança, Paz e Notas de Caravágio e Paz e Notas de Primavera foram providos em 2021. O Cartório 2º Ofício consta como vago e, no exercício de 2020, foi administrado interinamente, refletindo na isenção tributária, conforme consta do Parecer Jurídico nº 085/2019 (doc. digital n.º 208114/2021 pág. 60 a 65).

4. DESPESA

Conforme parecer técnico de controle interno, contido no APLIC, a despesa empenhada importou o montante de R\$ 397,179,157,54 e a despesa liquida importou o montante de R\$ 362.530.443,00. A despesa paga importou em R\$ 362.528.403,72, equivalente a 99,99% da despesa liquidada.

A equipe técnica não constatou despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64), por atraso ou pagamento em atraso nas faturas da Energisa Mato Grosso – Distribuidora de energia, Brasil Telecom S.A. e Claro S.A. Contudo, detectou o pagamento de multas por “Registro de Responsabilidade Técnica Extemporâneo”, conforme segue:

Achado de auditoria nº 01 – Pagamento de multas relativas ao Registro de Responsabilidade Extemporâneo (RRT) no valor de R\$ 1.175,80 ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Código de classificação da irregularidade

JB 01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

Situação encontrada: Foram realizados pagamentos a título de multas referentes Registro de Responsabilidade Extemporâneo (RRT) no valor de R\$ 1.175,80 ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

As multas foram pagas em decorrência da elaboração de projetos e execução das seguintes obras:



- RRT 9495164 - R\$ 293,95 - Projeto Arquitetônico de Reforma e Ampliação da Sede da Sub Prefeitura do Distrito de Primaverainha.
- RRT 9495169 - R\$ 293,95 - Execução de Reforma e Ampliação da Sede da Sub Prefeitura do Distrito de Primaverainha
- RRT 9488960 - R\$ 293,95 - Projeto Arquitetônico de Reforma e Ampliação da Quadra Poliesportiva da Escola Leôncio.
- RRT 9495153 - R\$ 293,95 - Execução de Reforma e Ampliação da Quadra Poliesportiva da Escola Leôncio.

4.1. Diárias

No exercício financeiro sob análise foram empenhadas e liquidadas diárias no valor de R\$ 207.066,50 (duzentos e sete mil e sessenta e seis reais e cinquenta centavos).

Após análise da amostra selecionada (doc. digital n.º 208732/2021, fls. 01 a 08), a equipe técnica constatou que as despesas com diárias observaram as disposições da Lei n.º 2.891/2018.

4.2. Contratos Administrativos

No exercício de 2020, foram firmados contratos (doc. digital n.º 227917/2021 e 246542/2021) no valor total de R\$ 73.339.116,19 (setenta e três milhões, trezentos e trinta e nove mil, cento e dezesseis reais e dezenove centavos).

Após análise da amostra selecionada, a equipe técnica atestou que a execução dos contratos foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado, mediante Relatórios de Fiscalizações de Contratos, com atestação das notas fiscais (art. 67 da Lei n.º 8.666/93).

Além disso, os contratos foram executados nos termos previamente estipulados, não demandaram alterações de valores e a prorrogação dos instrumentos de prestação de serviços de natureza continuada observou as disposições do art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93.



5. DÍVIDA ATIVA

A dívida ativa corresponde ao crédito exigível, sendo estes de natureza tributária ou não, que vencidos e não adquiridos se tornam passíveis de execução fiscal. Em 2020, a movimentação da dívida ativa foi a seguinte:

Saldo Anterior	41.818.933,68
(+) Inscrição no Exercício de 2020	15.527.396,97
(-) Cancelamento Prescrição	522.962,87
(-) Cancelamento Decisão Judicial	79.525,42
(-) Cancelamento Lançamentos Indevidos	1.693.618,91
(-) Baixa Pagamento - Principal	5.084.372,90
Saldo Bruto	49.965.850,55
(-) Provisões Exercício Anterior	9.648.382,43
(-) Provisões do Exercício	1.344.104,69
Saldo Líquido	38.973.363,43

Tabela à fl. 20 do doc. digital n.º 256705/2021.

Os créditos inscritos em dívida ativa foram devidamente contabilizados, nos termos do art. 89 da Lei 4.320/64 (doc. digital n.º 228779/2021 pág. 01).

Ademais, foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa, conforme execuções extrajudiciais (doc. digital n.º 228810/2021 pág. 01 a 22 e 255067/2021 pág. 13 a 192) e execuções judiciais (doc. digital n.º 228810/2021 pág. 23 e 255067/2021 pág. 192 a 208).

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou divergências nos valores da Dívida Ativa do exercício de 2020 obtidos pela equipe técnica e os registros constantes no Aplic (irregularidade MB03 – achado n.º 02) Todavia, após a análise da defesa, o achado foi sanado, posicionamento este acolhido também pelo Ministério Público de Contas.



6. RESTOS A PAGAR

No exercício de 2020, foram inscritos em Restos a Pagar o montante de R\$ 34.650.753,82 (trinta e quatro milhões, seiscentos e cinquenta mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos), conforme movimentação reproduzida abaixo:

Saldo Inicial em 01.01.2020	R\$ 15.127.793,87
(-) Baixa por Pagamentos	R\$ 8.255.580,15
(-) Baixa por Cancelamentos	R\$ 4.225.891,54
(-) Demais Baixas	R\$ 992,00
(+) Inscrição de Restos a Pagar do exercício	R\$ 34.650.753,82
(=) Saldo para exercício seguinte	R\$ 37.296.084,00

Fonte: APLIC→Informes Mensais→Restos a Pagar→Restos a Pagar

Houve o cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 43,37, referente à Nota de Empenho nº 012063/2019, efetuado por meio do Decreto Municipal nº 359/2020.

7. BENS PATRIMONIAIS (IMÓVEIS E MÓVEIS)

As Comissões para realização de levantamento dos bens patrimoniais da Prefeitura Municipal de Sorriso foram instituídas pelas Portarias nº 969 de 27 de agosto de 2020 (doc. digital nº 211829/2021, pág. 01 a 04) e 979 de 27 de agosto de 2020 (doc. digital nº 211829/2021, pág. 05 a 16).

O inventário patrimonial foi realizado (doc. digital nº 211829/2021 pág. 17 a 1668), no qual consta a descrição dos bens, seus respectivos valores financeiros e número do tombamento.

A equipe de auditoria constatou que o Município de Sorriso conta com sistema informatizado de frotas, com funcionalidades e requisitos mínimos de informação para o gerenciamento da frota.



Além disso há controle da realização das manutenções dos veículos e equipamentos de forma individualizada e, quanto aos abastecimentos, há registros das informações, inclusive com discriminação dos veículos abastecidos nos comprovantes de despesas.

No Relatório Preliminar, foi apontada divergência quanto aos registros contábeis dos bens patrimoniais da Prefeitura e os valores do Inventário físico e financeiro (irregularidade CB02 – achado 03). Contudo, após a análise das alegações de defesa, a Secex e o Ministério Público de Contas concluíram pelo saneamento do achado de auditoria.

8. REGRAS DE FINAL DE MANDATO

Considerando que 2020 foi ano eleitoral, faz-se necessário o exame da observância das vedações impostas pela Lei n.º 9.504/1997 – Lei das Eleições.

8.1 Despesas com publicidade no primeiro semestre acima de média anterior específica (art. 73, VII)

Os gastos com publicidade no primeiro semestre de 2020, totalizaram o montante de R\$ 676.913,72 (seiscentos e setenta e seis mil, novecentos e treze reais e setenta e dois centavos), valor **inferior** à média do 1º semestre dos anos de 2017, 2018 e 2019 (R\$ 702574,63) e, portanto, em observância ao que estabelece a Lei das Eleições.

8.2. Publicidade institucional nos 3 meses anteriores ao pleito (art. 73, VI, alínea “b”)

As despesas realizadas com publicidade no período proibitivo de 15 de agosto a 15 de novembro de 2020 foram relativas à pandemia da Covid-19, bem como à publicidade oficial de atos, conforme demonstrado no documento digital n.º 254599/2021, não se constatando descumprimento da Lei



das Eleições.

8.3 Contratações de shows artísticos (art. 75, caput)

No decorrer da análise das despesas executadas pela Prefeitura de Sorriso no exercício de 2020, não se constatou o pagamento de despesas com shows artísticos com recursos públicos, no período proibitivo de 02/07 a 02/10/2020.

8.4 Uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social (art. 73, IV)

No decorrer da análise das despesas executadas pela Prefeitura no exercício de 2020, não se constatou o pagamento de despesas desta natureza com recursos públicos.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas foi realizada por meio do sistema Aplic, com o envio dos informes mensais dentro do prazo, conforme se infere do Anexo I, quadro 10 do Relatório Técnico Preliminar (doc. digital n.º 256705/2021, fls. 54).

10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O Município de Sorriso elaborou Plano de Ação (doc. digital n.º 252632/2021), em atenção à decisão proferida no Acórdão n.º 117/2020-TP deste Tribunal de Contas, visando promover as adequações necessárias para o fortalecimento do controle interno, inclusive com a alteração da Lei Complementar n.º 134/2011, e posterior realização de concurso público.

Desse modo, o cargo de controlador interno pertence à estrutura do ente, foi provido por meio de concurso público e o responsável pela Unidade Central de Controle Interno pertence ao quadro efetivo da prefeitura.

Além disso, não foi constatada omissão do responsável pela



Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas, bem como em representar ao Tribunal de Contas sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração.

Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações e a Unidade Central de Controle Interno é vinculada diretamente ao dirigente máximo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013), conforme art. 16 da Lei Complementar nº 133/2011.

11. PROCESSOS DE FISCALIZAÇÕES INSTAURADOS NO TRIBUNAL DE CONTAS

De acordo com o Relatório Técnico, em 2020, foram protocolados neste Tribunal, 14 (quatorze) processos de fiscalização envolvendo o Município de Sorriso, sendo 07 Representação de Natureza Interna e 07 Denúncias-Ouvidoria, conforme relacionado a seguir:

PROCESSO	OBJETO	SITUAÇÃO	RESUMO DA DECISÃO
9.219-3/2020	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA	ARQUIVADO	JULGAMENTO SINGULAR Nº 1147/JCN/2021 I) Conhecer desta Representação de Natureza Interna e, no mérito, julgá-la procedente, em razão da ocorrência da irregularidade DB08 na transparência nas contas públicas; e II) Determinar à Prefeitura Municipal de Sorriso, na pessoa de seu Gestor, para que promova tempestivamente a publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal na imprensa oficial, em observância à Resolução de Consulta nº 05/2015-TP e aos artigos 52 e 55, parágrafo 2º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, sempre observando a



			necessidade de prestar informações a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC/TCE.
16.179-9/2020	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA	ARQUIVADO	JULGAMENTO SINGULAR Nº 763/MM/2020 Ante o exposto, no uso da competência estabelecida nos termos do § 5º do artigo 227 do Regimento Interno do TCE/MT, acolho o Parecer Ministerial nº 4.530/2020, da autoria do Procurador de Contas Doutor Getúlio Velasco Moreira Filho, para CONHECER a presente Representação de Natureza Interna formulada pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, em razão da ausência dos elementos constitutivos do pleito, autoria e materialidade e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos.
16.746-0/2020	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA	ARQUIVADO	JULGAMENTO SINGULAR Nº 806/MM/2020 Pelo exposto, acolho o Parecer Ministerial nº 5.254/2020, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e nos termos dos artigos 219 e 224 do Regimento Interno do TCE/MT, CONHEÇO a presente Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, e no mérito, com fundamentos no art. 90 II do Regimento Interno, julgá-la PROCEDENTE, pelo fato do controle de frequência por produtividade violar o princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal



			e, para: b) DETERMINAR que o controle de frequência dos médicos que atuam no Ambulatório Multiprofissional em Especialidades – AME ou qualquer outro servidor público seja feita por ponto biométrico, ressalvados os servidores do art. 8º do Decreto Municipal 103/2019.
17.917-5/2020	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA	ARQUIVADO	ACÓRDÃO Nº 20/2021 – TP ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 5.616/2020 do Ministério Público de Contas e acompanhando a proposta de voto do Relator, em conhecer, para no mérito, julgar IMPROCEDENTE a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades no processo de dispensa de licitação nº 029/2020, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Sorriso, gestão do Sr. Ari Genézio Lafin, sendo interessados o Sr. Rodrigo Fonseca Ribeiros, representante da empresa Cirúrgica Fernandes – Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares Ltda, representado pelo procurador Sr. Thiago Ferreira Sá, OAB/SP nº 259.950, considerando as externalidades enfrentadas pelo gestor na época do fato, observando o disposto no art. 22 da LINDB.
243477/2020	REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA)	EM TRAMITAÇÃO	Sem conclusão
24.672-7/2020	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA	EM TRAMITAÇÃO	ACÓRDÃO Nº 622/2020 – TP ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 302 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 6.477/2020 do Ministério Público de Contas e acompanhando a proposta de voto do Relator, em HOMOLOGAR a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento



			Singular nº 816/MM/2020, divulgado no DOC do dia 2-12-2020, edição nº 2068, nos autos da presente Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades no Pregão Presencial nº 81/2020, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Sorriso, gestão do Sr. Ari Genésio Lafin, cuja decisão determinou "a suspensão do Pregão Presencial nº 081/2020, com fulcro nos artigos 144, 297, 298, III, todos do Regimento Interno do TCE/MT, artigo 86, da Lei Orgânica do TCE/MT, c/c art. 300, 2º, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a exigência de apresentação de amostras na fase de habilitação representa restrição à competitividade dos certames licitatório"; e, também, determinar a aplicação da multa de 50 UPFs/MT por cada dia de descumprimento, nos termos do artigo 294, §§1º e 2º, da Resolução nº 14/2007. ACÓRDÃO Nº 469/2021 – TP ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4.103/2021 do Ministério Público de Contas, em HOMOLOGAR o Julgamento Singular nº 948/JCN/2021; divulgado no DOC do dia 11-8-2021, sendo considerada como data da publicação o dia 12-8-2021, edição nº 2255; cuja decisão conheceu o Recurso de Agravo constante do documento nº 26.776-7/2020, interposto em face do Julgamento Singular nº 816/MM/2020 pelo Sr. Ari Genésio Lafin, prefeito municipal de Sorriso, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para revogar o Julgamento Singular nº 816/MM/2020 e o Acórdão nº 622/2020- TP, tornando sem efeito a Medida Cautelar que determinou a suspensão do Pregão Presencial nº 082/2020, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.
259713/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA	EM TRAMITAÇÃO	Sem conclusão



	INTERNA) APURACAO DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES PREGAO PRESENCIAL 10/2020 E ATA 069/2020		
89877/2020	DENUNCIA - OUVIDORIA CHAMADO 565/2020 - PESSOAL	ARQUIVADO	Despacho Diante disso, o Exmo. Conselheiro Relator, em ato contínuo, encaminhou Ofício nº 103/2020/GCS/MM ao responsável pelo Controle Interno (Doc. Digital nº 65523/2020) para tomar conhecimento da presente Denúncia e para relatar as providências no próximo Parecer do Controle Interno, nos termos do art. 7º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 11/2017-TCE-MT. Assim, considerando que a fiscalização será acompanhada pela unidade gestora, nos termos da Orientação Normativa nº 01/2018, Vossa Senhoria poderá fazer o acompanhamento da fiscalização diretamente com a Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Sorriso/MT. Por fim, determino o arquivamento, nos termos do artigo 11 da Resolução Normativa nº 11/2017-TP.
10.165-6/2020	DENUNCIA - OUVIDORIA CHAMADO Nº 677/2020	ARQUIVADO	Despacho Após análise dos fatos denunciados, a equipe técnica da Secex de Atos de Pessoal, constatou que os fatos narrados pelo denunciante se assemelham aos descritos no chamado nº 565/2020. Assim, entende-se que o protocolo deve ser arquivado, tendo em vista que o assunto já é objeto de análise por meio do processo nº 89877/2020. O Relator acolhe o entendimento técnico e decide, doc. 75496/2020 enviando para arquivamento. Diante disso, determino o arquivamento, nos termos do artigo 11 da Resolução Normativa nº 11/2017-TP
13.955-6/2020	DENUNCIA - OUVIDORIA CHAMADO Nº 977/2020	ARQUIVADO	Despacho Após análise, a unidade técnica conclui pela instauração de Representação de Natureza Interna



			sob o Protocolo nº 16.746-0/2020, e sugeriu o encaminhamento dos autos à Ouvidoria Geral com o objetivo de informar ao denunciante o resultado alcançado e o posterior arquivamento, nos termos do art. 11, da Resolução Normativa nº 11/2017 (Doc. Digital nº 180120/2020). Por fim, o Conselheiro Relator acolheu a manifestação da unidade técnica, e encaminhou os autos à Ouvidoria Geral, para providências e posterior arquivamento, nos termos do art. 9º c/c o art. 11, da Resolução Normativa 11/2017 (Doc. Digital nº 180692/2020). Diante disso, determino o arquivamento, nos termos do artigo 11 da Resolução Normativa nº 11/2017-TP.
145017/2020	DENUNCIA - OUVIDORIA CHAMADO Nº 1043/2020	ARQUIVADO	Despacho Após análise, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo informou que o Plano Anual de Fiscalização de 2020 encontra-se vigente, portanto, o objeto desta denúncia será analisado para eventual inclusão no Plano Anual de Fiscalização de 2021 (Doc. Digital nº 181439/2020) Por fim, o Conselheiro Relator considerando a informação da unidade técnica determinou a remessa dos autos à Ouvidoria Geral para providências e arquivamento, nos termos do art. 9º c/c o art. 11, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 11/2017 (Doc. Digital nº 183021/2020). Diante o exposto, determino o arquivamento, nos termos do artigo 11 da Resolução Normativa nº 11/2017-TP.
218960/2020	DENUNCIA - OUVIDORIA CHAMADO Nº 1568/2020	ARQUIVADO	Despacho Após análise, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo informou que o Plano Anual de Fiscalização de 2020 encontra-se vigente, portanto, o objeto desta denúncia será analisado para eventual inclusão no Plano Anual de Fiscalização de 2021 (Doc. Digital nº 181439/2020) Por fim, o Conselheiro Relator considerando a informação da



			unidade técnica determinou a remessa dos autos à Ouvidoria Geral para providências e arquivamento, nos termos do art. 9º c/c o art. 11, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 11/2017 (Doc. Digital nº 183021/2020). Diante o exposto, determino o arquivamento, nos termos do artigo 11 da Resolução Normativa nº 11/2017-TP.
23.000-6/2020	DENUNCIA - OUVIDORIA CHAMADO Nº 1622/2020	ARQUIVADO	Despacho Após análise, a unidade técnica verificou que os fatos denunciados, não atende os requisitos para recebimento previsto no artigo 3º, incisos II, III e IV, da Resolução Normativa nº 11/2017 e sugeriu o arquivamento dos autos, dando ciência ao denunciante, nos termos do art. 6º, parágrafo único c/c o art. 3º, II, III e IV, da Resolução Normativa nº 11/2017 (Doc. Digital nº 256805/2020).
25.062-7/2020	DENUNCIA - OUVIDORIA CHAMADO Nº 1727/2020	ARQUIVADO	Despacho Após análise, a unidade técnica concluiu pela instauração de Representação de Natureza Interna, sob o Protocolo nº 25.971-3/2020 (Doc. Digital nº 268866/2020).

No período de 01.01.2020 a 31.12.2020, não foram protocoladas Tomadas de Contas no Tribunal de Contas de Mato Grosso tendo como Interessada a Prefeitura Municipal de Sorriso.

Apresenta-se a postura do gestor diante dos alertas, recomendações e determinações expedidos nas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Sorriso dos exercícios de 2017 e 2018, que foram julgadas por este Tribunal de Contas:

	N.º DECISÃO	DETERMINAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
1	Contas Anuais de Exercício	1.1. Determinar ao atual Prefeito que restitua ao	1.1 Situação consolidada com a localização do Termo de Doação nº



	2017 Acórdão n.º 673/2019- TP Processo 276561/2018	Governo do Estado de Mato Grosso as ambulâncias destacadas no subitem 1.7, uma vez que são de propriedade do Poder Executivo estadual.	1493/2011 (Doc. Digital nº 249993/2021 pág. 01 05), e posterior alienação como bens inservíveis (Doc. Digital nº 249993/2021 pág. 14/15).
2	Contas Anuais de Exercício de 2018 Acórdão nº 857/2019 Processo 140724/2019	2.1. Cumpra o que dispõe o § 2º do artigo 15 da Lei de Licitações 2.2. abstenha de efetuar pagamentos de parcelas contratuais se a regular liquidação 2.3 elabore e mantenha rotinas administrativas objetivando o efetivo controle dos bens móveis e imóveis na Prefeitura. 2.4 cumpra rigorosamente a exigência contida no artigo 2º da Lei nº 9.452/1997, notificando os representantes dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais com sede no município sobre a liberação de recurso federais.	2.1. Conforme consta no Parecer Técnico de Controle do 3º quadrimestre de 2020, da Unidade de Controle Interno em 12/02/2021 está em cumprimento. 2.2. Não foi constatado caso na análise do exercício de 2019. 2.3. Relativo às reavaliações e depreciações dos bens patrimoniais, no Control P 2019, consta o registro de depreciações e reavaliações (Informes Mensais→Patrimônio→Bens móveis). Outro ponto regularizado foi a determinação do prazo para execução das atividades do inventário pela Comissão nomeada, que por meio da Portaria nº 097/2019, estipulou prazo de conclusão preliminar 15 de dezembro de 2019 e definitivo 15 de janeiro de 2020. Demais controles serão verificados nas contas anuais de 2020, visto que, às determinações do respectivo Acórdão nº 857/2019, ocorreram em 28/11/2019. 2.4. Nos termos da Resolução Normativa TCE/MT nº 07/2018, alterada pela Resolução Normativa TCE/MT nº 20/2020, o Tema "Transparência Pública" é de competência da Secex de Governo.

Registra-se que as contas de gestão de 2019 somente foram julgadas em 03/05/2022, Processo n.º 87220/2020, Parecer Prévio Favorável n.º 34/2022-TP, posteriormente ao fim do exercício de 2020, motivo pelo qual não foram consideradas no Relatório Técnico Preliminar.



12. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por intermédio Parecer n.º 1.650/2022 (doc. digital n.º 1.650/2022), da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela regularidade das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Sorriso, referentes ao exercício de 2020, sob a administração do Sr. Ari Genézio Lafin, pelo saneamento das irregularidades MB03 e CB02 e manutenção da irregularidade JB01, com expedição de determinação ao Sr. Ari Lafan para que ressarça ao erário o valor de R\$ 1.175,80, atualizado, bem como que para que lhe seja aplicada multa por dano ao erário nos termos do art. 72 da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 7º da Resolução Normativa n.º 17/2016.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 27 de junho de 2022.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.